



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02098/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 1294 de 15.10.2018 (p.2- ID1107615) o qual ratifica a Portaria Presidência n. 355/2018 (p. 1 – ID1107615).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008.
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Jaqueline Chastai Belo</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	2038978 (p. 2 – ID1107615)
<b>CARGO:</b>	Analista judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais (p. 2 – ID 1107615)
<b>CPF:</b>	728.597.339-49 (p. 1 – ID1107623)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, consoante Despacho nº 138/CCSFJFS/2021, p. 1 – ID1122737.

### 2. Histórico do Processo

1. Em análise inaugural (p. 1/6, ID1113158), o Corpo Técnico concluiu que a Senhora Jaqueline Chastai Belo faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, todavia a ausência de documentos, suscitou a necessidade de diligenciar o IPERON, como se segue:

– Encaminhe Planilha onde conste o cálculo dos Proventos da Senhora Jaqueline Chastai Belo, visando corroborar que seus proventos foram calculados de acordo com a determinação contida

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

no ato concessório de pág. 2 – ID 1107615, pelos motivos expostos no item 2.4 deste relatório técnico.

2. O Ministério Público de Contas (MPC) por sua Cota nº 0022/2021-GPMILN<sup>1</sup> se manifestou nos autos em convergência à unidade técnica, assim opinando:

*a) Promovida a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu Presidente, para que encaminhe Planilha na qual conste o cálculo dos proventos de Jaqueline Chastai Belo, com fito a verificar se os proventos calculados estão de acordo com a determinação contida no ato concessório; ressaltando que a omissão pode ensejar as cominações previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;*

*b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, tão logo juntada a Planilha de Cálculos e realizada a análise técnica dos documentos que porventura venham ao processo.*

*É o parecer.*

3. O Conselheiro Relator, assentiu com o corpo instrutivo e o MPC e assim, em 28.10.2021<sup>2</sup> encaminhou ao IPERON a Decisão nº 0208/2021/GABFJFS<sup>3</sup>, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medidas nela prolatada, qual seja:

(...).

*a) Encaminhe Planilha na qual conste o cálculo dos proventos de Jaqueline Chastai Belo, com fito a verificar se os proventos calculados estão de acordo com a determinação contida no ato concessório, pelos motivos expostos no item 2.4 do Relatório Técnico ID 1113158, bem como considerando o teor do artigo 2º, §1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 50/2017-TCE/RO.*

(...).

---

<sup>1</sup> P. 1/5 – 1117325.

<sup>2</sup> Ofício nº 0782/2021- D1ªC SPJ, de 28.10.2021 (p. 1 – ID1119255).

<sup>3</sup> P. 1/3, ID1118357.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 3. Análise Técnica

4. Em atendimento ao *decisum* deste Tribunal, o IPERON, encaminhou, respostas que foram protocoladas aos autos, por meio do Documento nº 09556/21<sup>4</sup>.
5. Concernente a determinação constante da Decisão Monocrática nº 0208/2021/GABFJFS, consta no documento encaminhado pelo IPERON: Ofício 2023/2021/IPERON-EQCIN<sup>5</sup>, acompanhado de: Despacho/EQBEN<sup>6</sup>; Planilha de Proventos<sup>7</sup>; Ficha Financeira 2018<sup>8</sup> e Ficha Financeira 2019<sup>9</sup> e Parecer nº 1769/2019/CI<sup>10</sup>.
6. Acerca da decisão sob comento, aduz o IPERON<sup>11</sup> que, em reanálise aos documentos cadastrados e enviados a esta Corte de Contas, constatou que os documentos relativos aos proventos, inclusive o parecer do Controle Interno daquele Instituto deixaram de ser enviados, vindo a fazê-lo neste ato.
7. Pois bem. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos, vislumbra-se que os proventos calculados à época, no percentual de 98,87% totalizando R\$ 17.146,08<sup>12</sup> (p.12/13, ID1122104), foram calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício. Todavia, denota-se que o pagamento dos proventos da interessada a partir de outubro de 2018 tem o mesmo valor de R\$ 17.342,47.
8. Em pesquisa empreendida por esta unidade, tem-se que o Tribunal de Justiça concedeu aos seus servidores, ativos e inativos que tenham alcance paritário (caso concreto), reajustes de 2,5% e 1,5%, respectivamente implementados em 01.06.2018 e 01.10.2018, em face da Lei nº 4292/2018, alcançando assim a interessada.
9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

<sup>4</sup> P. 2/18 – ID1122102, ID1122103 e ID1122104.

<sup>5</sup> P. 2 – ID1122102.

<sup>6</sup> P. 3 – ID1122103.

<sup>7</sup> P. 4/6 e 10/13 – ID1122104.

<sup>8</sup> P. 14 – ID1122104

<sup>9</sup> P. 15 – ID1122104.

<sup>10</sup> P. 16/18 – ID1122104.

<sup>11</sup> P. 3 – ID1122103.

<sup>12</sup> Memória de cálculo=  $10.826/10950 \times 100\% = 98,87\%$  (R\$17.342,47) = R\$17.146,08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Logo, diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação enviada, entende-se que houve cumprimento integral das determinações contidas na **Decisão Monocrática nº 0208/2021/GABFJFS (p. 1/3 – ID1118357)**.

#### 4. Conclusão

11. Em face do cumprimento integral da **Decisão Monocrática nº 0208/2021/GABFJFS**, p. 1/3 – ID1118357, bem como análise aos documentos que instruem os autos, este corpo técnico opina pela legalidade Ato Concessório de Aposentadoria nº 1294 de 15.10.2018 (p.2- ID1107615) o qual ratifica a Portaria Presidência n. 355/2018 (p. 1 – ID1107615), que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade à Senhora **Jaqueline Chastai Belo**, nos termos do Art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008.

#### 5. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, condicionado ao envio de nova CTS, consoante explicitado no parágrafo 11 deste relatório.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 7 de Dezembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 7 de Dezembro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO